



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 303/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, de autoria do Vereador Daniel Carvalho, que "Altera a Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014, que 'Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem' e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 190/2014 (Código de Posturas do Município de Contagem), especificamente para regulamentar a instalação de mobiliário urbano denominado "Parklets" em vias públicas.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

Ademais o art. 6º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que o estabelecimento de normas e posturas municipais é atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais, *verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI – promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:

a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

(...)

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

todas as matérias de competência do Município."

Para mais, destaca-se que o projeto de lei complementar em exame trata de matéria relacionada ao ordenamento do espaço urbano e regulamentação do uso de vias públicas, assunto de notório interesse local e que se enquadra na competência legislativa municipal.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

A proposição estabelece normas gerais sobre o uso do espaço público, matéria de competência legislativa municipal para ordenamento do território e regulamentação de posturas municipais, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo ou criar obrigações específicas para órgãos públicos além da aplicação da norma geral.

No que tange a possibilidade de alteração do Código de Posturas pelo legislativo, já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 11.029/ 2017 QUE CRIA O PARQUE REGIONAL OESTE, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE CONFIRA A INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO NÃO VISLUMBRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N. 878.911/RJ. CAUTELAR INDEFERIDA.

De acordo com a CF e CE/MG, assuntos referentes ao solo, notadamente sobre sua ocupação e urbanização, são matérias reservadas à competência privativa do Município, não distinguindo a atribuição entre os poderes Executivo e Legislativo. A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte não reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a apresentação de propostas legislativas sobre a ocupação e urbanização do solo. A norma municipal ora impugnada, de iniciativa parlamentar, não sugere, em princípio, ofensa à iniciativa acometida e reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa, notadamente sob a

orientação emanada do RE em ARE 878.911/RJ, segundo a qual "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Medida cautelar indeferida, porquanto não constatado, preambularmente, o fumus boni iuris. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.026706-6/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/07/2018, publicação da súmula em 08/08/2018) (grifamos e destacamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.259/15, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - INSTALAÇÃO DE DETECTOR DE METAL EM CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE -

REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. - Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)." - A matéria objeto da Lei nº 12.259/2015, do Município de Uberlândia, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, haja vista que se limita a instituir no Código Municipal de Posturas obrigação de que as "casas de diversões públicas" instalem detectores de metais na entrada. - Consoante apregoadado pela Excelsa Corte, "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001) - "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (grifos do Relator - TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.081204-8/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/12/2016, publicação da súmula em 03/02/2017).(grifamos e destacamos)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

*- **Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano.***

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017) (grifamos e destacamos)

Diante das considerações apresentadas, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, de autoria do vereador Daniel Carvalho.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 22 de maio de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral